SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2145319 - SP(2024/0181243-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MANOEL JOAO DA SILVA
RECORRENTE	:	LEONEL GOMES DOS SANTOS
RECORRENTE	:	JOAO OVIDIO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	:	LEANDRO RITTIS DE SOUZA - SP285434
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	MAICON WILLIAN COLIN

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DE PROVAS VEDADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELA QUANTIDADE DE ARMAS E MUNIÇÕES. AGRAVANTE DE CALAMIDADE PÚBLICA. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. DECOTE DA AGRAVANTE. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. NÃO SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA56630702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/05/2026 18:19:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/05/2026. Código de Controle do Documento: 56718c59-fd0f-4070-83f4-7190c7632389

RECURSO ESPECIAL Nº 2145319 - SP(2024/0181243-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MANOEL JOAO DA SILVA
RECORRENTE	:	LEONEL GOMES DOS SANTOS
RECORRENTE	:	JOAO OVIDIO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	:	LEANDRO RITTIS DE SOUZA - SP285434
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	MAICON WILLIAN COLIN

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DE PROVAS VEDADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELA QUANTIDADE DE ARMAS E MUNIÇÕES. AGRAVANTE DE CALAMIDADE PÚBLICA. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. DECOTE DA AGRAVANTE. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. NÃO SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MANOEL JOAO DA SILVA, LEONEL GOMES DOS SANTOS e JOAO OVIDIO RODRIGUES FILHO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual se insurgem contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 1508102-54.2022.8.26.0037, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 867/902).

Nas razões, a parte recorrente aponta a violação dos seguintes dispositivos legais:

a) art. 156 do Código de Processo Penal. Afirma que o Ministério Público não comprovou a participação dos recorrentes MANOEL e JOAO nos delitos de porte ilegal de armas e receptação e de LEONEL quanto ao último. Destaca a ausência de

Documento eletrônico VDA55448670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/03/2026 00:14:59
Código de Controle do Documento: 267ac616-bc71-4359-9edc-955b7ccb2982

certeza sobre a ciência da origem ilícita do bem e da existência de armas no interior do veículo;

b) art. 61, inciso II, alínea *j*, do Código Penal. Argumenta que a agravante da calamidade pública somente incide quando demonstrado nexo entre a situação de calamidade e a prática delitiva;

c) art. 68 do Código Penal. Sustenta que a dosimetria não foi adequadamente aplicada, pois a pena-base do porte ilegal de arma foi exasperada com fundamentação inidônea; e

d) arts. 33, § 2º, alínea *c*, e § 3º, e 59, inciso III, do Código Penal. Defende a fixação de regime inicial aberto após o afastamento da agravante de calamidade e o ajuste das penas para patamar igual ou inferior a 4 anos, destacando que as circunstâncias judiciais são favoráveis.

Alega, ainda, divergência jurisprudencial a respeito da necessidade de demonstração de nexo causal para incidência da agravante da calamidade pública.

Ao final, requer provimento para absolver os recorrentes. Subsidiariamente, pugna pela pena-base no mínimo legal, decote da agravante da calamidade pública, regime inicial aberto e substituição da pena.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.005/1.013), o recurso foi parcialmente admitido na origem (fls. 1.016/1.017).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso especial (fls. 1.027/1.037).

É o relatório.

VOTO

Inviável conhecer do recurso fundado em dissídio jurisprudencial (art. 105, III, *c*, da CF).

Quando o recurso se fundar em dissídio jurisprudencial (art. 105, III, *c*, da CF), o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente ou, ainda, com a reprodução de

Documento eletrônico VDA55448670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/03/2026 00:14:59
Código de Controle do Documento: 267ac616-bc71-4359-9edc-955b7ccb2982

julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, **mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados** (arts. 1.029 do CPC e 255, § 1º, do RISTJ).

No caso dos autos, o recorrente se limitou a sustentar a existência de dissídio jurisprudencial; não demonstrou, de forma analítica, a **identidade fática** e a divergência supostamente verificada entre o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma.

A propósito, confira-se: AgRg no AREsp n. 2.842.766/SP, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJEN 13/5/2025.

Passo ao exame do recurso fundado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

Quanto ao pleito absolutório por ausência de provas (violação do art. 156 do CPP), o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 883/897 – grifo nosso):

> [...] Como se depreende, a prova dos autos está a inculpar os apelantes.
>
> **Isso porque os policiais militares, responsáveis pela prisão em flagrante, prestaram depoimentos firmes e convincentes, nas duas fases da persecução penal, no sentido de que os apelantes, ao serem inquiridos em uma abordagem de rotina, apresentaram versões conflitantes sobre o que faziam, dando ensejo, assim, a realização de buscas no interior do automóvel, que culminou com a apreensão das armas e também de munições.**
>
> Não é muito assinalar que nada consta, dos autos, que permita a conclusão de que os policiais militares tivessem motivo para incriminar os apelantes graciosa e falsamente, merecendo os depoimentos total credibilidade, conforme entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.
>
> A propósito:
>
> [...]
>
> **Convém ressaltar, ainda, que os depoimentos dos policiais, em juízo, estão em absoluta consonância com o que por eles foi dito na primeira fase da persecução penal, a demonstrar a verossimilhança de seus relatos.**
>
> **Noutro giro, assim como fizeram quando ouvidos informalmente pelos policiais militares, os apelantes apresentaram versões totalmente destoantes também perante a autoridade policial, oportunidade em que, apesar de terem mencionado a realização dos tais serviços de pintura e elétrica, divergiram quanto ao mais, contando estórias desbordantes da razoabilidade.**
>
> Nesse passo, Leonel, para além de ter alegado que desconhecia a existência das armas escondidas em seu próprio automóvel, sustentou que chegaram à cidade de Ibitinga por volta das 15h30 e que lá prestaram serviços na residência de uma mulher foi o único que alegou que os tais serviços tinham sido de fato prestados antes da abordagem em Araraquara -, querendo fazer crer, ainda, que a mulher era parente de Manoel e que lhes pagaria posteriormente. Já o apelante Maicon, que sequer soube informar o nome da cidade onde iriam trabalhar, aduziu que sequer chegaram ao local, mas alegou, isoladamente, que se dirigiram a um outro imóvel, onde apresentaram um orçamento para uma mulher. Manoel, de seu turno, quis fazer crer seu objetivo era ir até uma cidade, cujo nome ele curiosamente não lembrava, a fim de comprar blocos algo não mencionado por nenhum dos comparsas -, repetindo, também, a estória sobre o serviço que seria prestado na ocasião - mas se referindo tão somente à pintura - e que se daria “na

Documento eletrônico VDA55448670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/03/2026 00:14:59
Código de Controle do Documento: 267ac616-bc71-4359-9edc-955b7ccb2982

casa de Eliane em Ibaté” nomes que não foram citados em nenhum outro momento nos autos -, não fazendo qualquer referência ao seu parentesco com tal mulher e tampouco sobre o fato de que ele próprio realizaria serviço de elétrica. E João Ovidio, apesar de ter se referido aos serviços de pintura e elétrica, que ele não sabia onde seriam realizados, incrementou a estória, alegando que “iria apenas comprar uma bota”.

Não bastassem as inconsistências acima apontadas, a própria versão sobre os serviços que pretendiam realizar ou que tinham efetivamente sido realizados, segundo Leonel - já era inconcebível, por si só, sobretudo porque os apelantes não portavam os materiais e equipamentos necessários, a evidenciar a falácia da negativa ofertada por eles. Talvez por isso, os apelantes alteraram suas narrativas em juízo, oportunidade em que passaram a sustentar que, ao contrário do que tinham dito antes, eles fariam apenas um orçamento, mas, ainda assim, não foram capazes de criar uma versão harmônica e consistente para o fato de estarem juntos em um veículo no qual havia armas de fogo e munições, sendo uma das armas produto de crime anterior.

A propósito, Leonel sustentou que o orçamento seria feito para uma tal Marinês que ele teria conhecido em Rio Claro por intermédio de terceira pessoa - na cidade de Tabatinga, onde também entregaria as armas de fogo, as quais ele aceitou transportar pela quantia total de R$ 3.000,00 (três mil reais), sem que os demais tivessem conhecimento. O veículo em que estavam apresentou problemas, sendo, então, levado até uma oficina na cidade de Tabatinga, salientando-se que, embora Leonel tenha alegado que já não dava tempo de seguir para a casa onde fariam o orçamento mas sem nada mencionar sobre o contato telefônico entre ambos, conforme dito por Maicon em juízo -, ele não logrou esclarecer o motivo de não ter entregado as armas ao seu destinatário, não parecendo crível que, podendo se desfazer das armas na cidade onde estava e receber a expressiva quantia acertada, ele tivesse optado por retornar para Rio Claro, cerca de 160km distante de Tabatinga, levando de volta os artefatos.

Visando afastar a responsabilidade dos demais, Leonel alegou que não os avisou sobre as armas que mantinha no interior do veículo, o que também foi repetido por Manoel e João Ovídio, mas Maicon, no entanto, sustentou que o motorista os informou a respeito assim que receberam a ordem de parada no pedágio, de modo que, ao serem inquiridos tanto pelos policiais militares como pela autoridade policial, todos já sabiam da existência das armas. Maicon ainda alegou que ele, Manoel e João Ovídio teriam discutido com Leonel, quando já estavam na delegacia de polícia, porque este último não queria assumir a responsabilidade pelas armas, o que não foi mencionado pelos demais, cabendo aqui pontuar o registro feito pela autoridade policial, antes de se iniciar a oitiva de cada um dos apelantes, no sentido de que “em nenhum momento demonstraram qualquer preocupação com a prisão, inclusive muito falantes e risonhos no interior da cela de detenção”.

Registre-se, ainda, que, ao contrário do quanto alegado por Leonel na fase judicial, os demais apelantes sustentaram que o orçamento seria realizado em Ibitinga, conforme, aliás, havia sido dito por Leonel em solo policial, causando estranheza que justamente a pessoa que havia sido contatada pelo cliente não soubesse informar, com precisão, o nome da cidade para onde seguiam. E sobre o alegado interesse em adquirir botas, Manoel sustentou que havia uma fábrica de calçados em uma cidade situada depois de Ibitinga, tendo João Ovídio, no entanto, alegado que pretendia comprar botas em Ibitinga.

Ainda a respeito das divergências, Maicon sustentou que Leonel foi buscá-lo em sua casa, oportunidade em que Manoel e João Ovídio já estavam no automóvel, contrariando as versões destes três últimos, de que Leonel pegou Manoel, João Ovídio e Maicon no estabelecimento comercial do primeiro, não se olvidando que também há contradições entre as alegações de Leonel e João Ovídio nesse ponto, já que o primeiro sustentou que Maicon foi até o mercado de motocicleta, deixando o veículo no estabelecimento, ao passo que o segundo alegou que a mulher de Maicon o levou até aquele local.

Como visto, as versões apresentadas pelos apelantes, por qualquer ângulo que se analise, não se sustentam. Em verdade, as estórias contadas por eles não apenas não se prestarem a afastar a prova acusatória, como ainda a robustecem, na medida em que as contradições, por serem tantas e

Documento eletrônico VDA55448670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/03/2026 00:14:59
Código de Controle do Documento: 267ac616-bc71-4359-9edc-955b7ccb2982

tão significativas, acabam por denotar a falácia das negativas ofertadas e, consequentemente, firmar a responsabilidade dos apelantes pelos crimes que lhes são imputados. Ora, para que se acolhesse a tese de que apenas Leonel tinha ciência das armas, seria necessário que a narrativa de todos eles, quanto ao mais, fosse uníssona e minimamente razoável, pois, tomando-se como verídica a alegação de que, paralelamente ao serviço espúrio de Leonel, havia, de fato, também um trabalho lícito a ser realizado pelos quatro numa determinada cidade, por certo todos eles saberiam esclarecer tal fato de maneira convergente.

Relevante consignar que a tese central para justificar o que os apelantes faziam juntos nas imediações de Araraquara, em um veículo no qual havia armas de fogo - uma delas produto de crime, repita-se -, é a de que saíram de Rio Claro com destino a Ibitinga ou Tabatinga para fazer um orçamento de serviços de pintura e elétrica, mas, estranhamente, a única pessoa que poderia comprovar tal versão a suposta cliente - sequer foi arrolada pelas defesas, o que, à evidência, já é suficiente para retirar a credibilidade da mencionada versão.

Aliás, não parece razoável que Leonel tivesse chamado o também pintor Maicon apenas para auxiliá-lo no orçamento, pelo que pagaria a ele R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), até porque Leonel alegou em juízo que somente aceitou transportar as armas porque estava precisando de dinheiro, causando estranheza, portanto, que ele fosse dispor de tal quantia para que o colega o ajudasse a fazer um mero orçamento, que ele, como pintor, certamente poderia fazer sozinho.

E como se o acervo probatório acima analisado não fosse suficiente à inculpação dos apelantes, há nos autos, ainda, os relatórios de fls. 463/434 (complementado pelas fotografias de fls. 445/449) e 654/661, referentes ao conteúdo do celular de João Ovídio, constando deste último, in verbis:

[...]

Ora, os apelantes foram presos em flagrante porque transportavam armas de fogo, sendo uma delas produto de crime e, curiosamente, uma das três armas havia sido fotografada por um deles poucos dias antes do crime, o que é bastante sintomático. Frise-se que João Ovídio apresentou versão totalmente fantasiosa a esse respeito, querendo fazer que teve a intenção de comprar uma arma de fogo tempos antes, a fim de se defender e que, ao se encontrar casualmente com um homem, que ele conhecia pela alcunha "Gordo" o mesmo apelido daquele que teria contratado Leonel para transportar as armas -, este teria lhe enviado as fotografias de algumas armas. Não bastasse a inverossimilhança da narrativa, a informação contida em ambos os relatórios é de que as fotografias foram capturadas pelo aparelho de João Ovídio, contrariando, portanto, a alegação de que foram enviadas por "Gordo". A propósito, constou do relatório de fls. 430/440 que "Na galeria de fotos do celular localizou-se duas fotografias de um mesmo revólver, as quais foram capturadas pelo próprio usuário em 07/07/2022 às 00h14".

Tais esclarecimentos demonstram, com inequívoca segurança, que, alguns dias antes dos fatos, João Ovídio teve contato direto com ao menos uma das armas de fogo apreendidas nos autos, o que não pode ser atribuído ao mero acaso, tratando-se, em verdade, de mais um elemento de prova a corroborar o conjunto amealhado em seu desfavor e, porque não dizer, também dos demais apelantes que o acompanhavam por ocasião da diligência policial.

Desse modo, as versões dos apelantes se mostraram de todo inverossímeis, além de desacreditadas diante do robusto conjunto probatório carreado aos autos em desfavor de todos deles, daí porque só podem ser entendidas como uma tentativa de evitar a responsabilização. Noutro giro, não há falar em atipicidade da conduta, por ausência de dolo no tocante ao crime de porte ilegal de arma de fogo, porquanto as circunstâncias em que realizada a abordagem policial, aliadas aos demais elementos já examinados, permitem concluir, com suficiente segurança, que todos os apelantes não apenas tinham conhecimento a respeito da existência das armas de fogo no interior do veículo em que estavam, mas também que os

Documento eletrônico VDA55448670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/03/2026 00:14:59
Código de Controle do Documento: 267ac616-bc71-4359-9edc-955b7ccb2982

artefatos estavam à disposição de todos eles, de modo a caracterizar a composse das armas de fogo e o dolo dos apelantes, pelo que todos eles são responsáveis pelo crime.

[...]

Especificamente no que diz respeito ao crime de receptação, vale também consignar que em tais delitos, assim como nos de furto, aquele que se encontra na posse do bem de origem ilícita tem o ônus de justificá-la satisfatoriamente, o que inocorreu no caso em apreço.

Na hipótese dos autos, os apelantes transportavam três armas de fogo, todas municiadas, bem como munições, em circunstâncias não esclarecidas de forma satisfatória, já que cada um deles ofertou versão distinta e falaciosa acerca dos fatos, como já dito, não se olvidando das suspeitas de que eles pretendiam praticar outros delitos, tudo a revelar que tinham conhecimento de que uma daquelas armas era produto de crime.

Deste modo, a condenação dos apelantes pelos crimes de porte ilegal de arma de fogo e receptação dolosa era mesmo o desfecho natural da causa.

[...]

Esclareço que, segundo orientação desta Corte, no crime de receptação, se o bem for apreendido na posse do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do réu pelo delito previsto no art. 180 do Código Penal.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no crime de receptação, se o bem tiver sido apreendido em poder do agente, "caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp n. 1.843.726/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 16/8/2021) .

3. Para se entender pela absolvição, seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

4. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade diante da falta do requisito disposto no art. 44, III, do Código Penal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 761.594/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 14/12/2022 - grifo nosso).

No caso, o Tribunal de origem manteve a condenação dos recorrentes pelos crimes de receptação e de porte ilegal de armas de fogo e munições de uso permitido, a partir de amplo reexame das provas existentes nos autos. Dentre elas, destaco as inúmeras divergências entre as versões apresentadas pelos acusados, em contraposição à coerência dos depoimentos dos policiais que os abordaram trafegando

Documento eletrônico VDA55448670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/03/2026 00:14:59
Código de Controle do Documento: 267ac616-bc71-4359-9edc-955b7ccb2982

em veículo que continha em compartimento escondido diversas armas e munições, sendo uma delas produto de crime anterior. Além disso, no celular do recorrente JOAO foi localizada foto de uma das armas apreendidas na ocasião.

Nessa conjuntura, a alteração da conclusão do Tribunal *a quo* dependeria de reexame de todo o acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECEPTAÇÃO** QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> **1. O Tribunal de origem, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do réu pelo delito de receptação qualificada.**
>
> **2. Para se entender pela absolvição, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.**
>
> 3. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp n. 3.086.822/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 20/2/2026 - grifo nosso).

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. **PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO** E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> **4. O conjunto probatório foi analisado de forma exaustiva e definitiva pela instância ordinária, que concluiu pela manutenção da condenação dos agravantes pelos crimes imputados, sendo vedado o reexame de provas em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.**
>
> [...]
>
> (AgRg no REsp n. 2.076.391/PR, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 23/12/2025 - grifo nosso).

No tocante à dosimetria, o Tribunal *a quo* consignou o seguinte (fls. 897/899 – grifo nosso):

> [...] Para o crime de porte ilegal de arma de fogo, **a pena-base de Leonel foi adequadamente fixada em 1/2 (metade) acima do mínimo legal, bem fundamentando o juiz sentenciante que as circunstâncias do delito "não lhes são favoráveis, pois foram apreendidas três armas municiadas, além de 29 munições sobressalentes", sendo certo que a quantidade de armas e de munições transportadas é circunstância apta a ensejar a exasperação da reprimenda, inclusive na fração adotada na r. sentença. No segundo momento a pena foi mantida no mesmo patamar, diante da compensação da agravante da calamidade com a atenuante da confissão, enquanto no terceiro momento, à míngua de causas alteradoras, foi tornada definitiva em 3 (três) anos de reclusão**.
>
> [...]
>
> Quanto ao crime de receptação, no primeiro momento a pena de Leonel foi fixada no mínimo legal, **no segundo momento foi acrescida de 1/6 (um sexto) pela agravante da calamidade** - vale consignar que o apelante não confessou a

Documento eletrônico VDA55448670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/03/2026 00:14:59
Código de Controle do Documento: 267ac616-bc71-4359-9edc-955b7ccb2982

prática deste delito, impedindo, portanto, a incidência da benesse neste ponto -, enquanto no terceiro momento, ausentes causas alteradoras, foi tornada definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

[...]

Em relação a **Manoel e João Ovídio**, as bases do crime de porte ilegal de arma de fogo foram também fixadas em **1/2 (metade) acima do mínimo legal, diante da quantidade de armas e de munições transportadas**, o que se mantém nos termos dos fundamentos acima transcritos, no segundo momento foram acrescidas de **1/6 (um sexto) ante a presença da agravante da calamidade**, enquanto no terceiro momento, à míngua de causas alteradoras, foram tornadas definitivas em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

[...]

Para o crime de receptação, no primeiro momento as penas de Manoel e João Ovídio foram fixadas no mínimo legal, no segundo momento foram **acrescidas de 1/6 (um sexto) ante a presença da agravante da calamidade**, enquanto no terceiro momento, à míngua de causas alteradoras, foram tornadas definitivas em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

[...]

No que tange ao reconhecimento da agravante pelo fato de os crimes terem sido cometidos durante período de calamidade pública, frise-se que o Código Penal, ao estabelecer a agravante prevista em seu artigo 61, inciso II, "j", não exigiu que a situação de calamidade pública favoreça de qualquer forma a prática do crime, bastando apenas que a infração penal seja cometida durante o período de calamidade.

[...]

Observa-se que a pena-base de todos os recorrentes, com relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo, foi exasperada pela valoração negativa das circunstâncias, pois foram apreendidas três armas de fogo municiadas e 29 munições avulsas.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a elevada quantidade de armas demonstra maior reprovabilidade da conduta. Desse modo, a elevação da pena-base encontra-se idoneamente fundamentada.

Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MOTIVO. CIRCUNSTÂNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em apreço, não houve ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade na exasperação da pena basilar, pois os motivos do crime foram apreciados de maneira negativa assente nas características do caso concreto, considerando a informação de que o paciente vinha sendo ameaçado e que portava arma de fogo com a finalidade de fazer justiça com as próprias mãos, invés de comunicar os fatos à Autoridade Competente.

2. A fundamentação adotada levou em conta a maior reprovabilidade da origem propulsora da vontade criminosa, justificando maior censura na exasperação do vetor motivos do crime na primeira fase da dosimetria.

3. Quanto às circunstâncias do crime, a pena-base foi exasperada com fundamentação idônea, pois, além da arma, foram apreendidas na posse do paciente 08 (oito) munições, o que denota maior gravidade da sua conduta, justificando a negativação da referida vetorial.

[...]

(AgRg no HC n. 916.299/SP, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe de 23/10/2024 - grifo nosso).

Documento eletrônico VDA55448670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/03/2026 00:14:59
Código de Controle do Documento: 267ac616-bc71-4359-9edc-955b7ccb2982

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI N. 10.826/03). DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

III - O Tribunal de origem apreciou concretamente as circunstâncias do crime desfavoráveis ao paciente, porquanto foram apreendidas duas armas em posse do acusado 2 (dois) revólveres, marca Taurus, calibre .38, além de 8 (oito) munições, marca CBC, calibre .38, intactas), fatores que apontam maior censura na conduta e justificam a exasperação da pena-base, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

IV - A propósito, "A quantidade de armas e munição - 01 fuzil marca Windmamm. E, calibre "5.56", n° L.07922, carregado com 21 munições do mesmo calibre, com 30 munições sobressalentes do mesmo calibre, marca CBC, com dois carregadores tipo "pente"; e, 50 munições de calibre "9mm", marca Aguila - pode servir como justificativa idônea para o aumento da pena-base para além do patamar mínimo previsto na legislação de regência" (AgRg no AREsp n. 1.669.180/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/08/2020).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 653.627/SC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 25/5/2021 - grifo nosso).

Por outro lado, quanto à agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea *j*, do Código Penal (calamidade pública), razão assiste à defesa. De fato, esta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que, para sua incidência, é imprescindível a demonstração de nexo causal entre a conduta criminosa e a situação de calamidade, o que não ocorreu no caso.

Confiram-se:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONHECIDO APENAS O PRIMEIRO RECURSO. AGRAVANTE DE CALAMIDADE PÚBLICA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo interpôs recurso especial pleiteando o decote da agravante prevista no art. 61, II, j, do Código Penal, por ter sido o crime praticado durante estado de calamidade pública. Posteriormente, a defesa constituída interpôs recurso especial com o mesmo pedido, de decote da referida agravante.

2. Correta a decisão que não conheceu do segundo recurso especial interposto pela defesa constituída, diante da preclusão consumativa.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica de que a incidência da agravante do art. 61, II, j, do Código Penal exige nexo entre a situação de calamidade pública e a conduta da agente, o que não foi demonstrado nos autos.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial interposto pela defesa constituída e provido o recurso especial interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para decotar a agravante referente à situação de calamidade pública.

(REsp n. 2.037.106/SP, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 23/3/2026 - grifo nosso).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DE CALAMIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. SÚMULA 231/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Documento eletrônico VDA55448670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/03/2026 00:14:59
Código de Controle do Documento: 267ac616-bc71-4359-9edc-955b7ccb2982

[...]
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A aplicação da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "j", do Código Penal exige a demonstração de nexo causal entre o estado de calamidade pública e o crime praticado. No caso, não houve fundamentação concreta que vinculasse a situação de calamidade ao delito, sendo afastada a agravante.
[...]
(AgRg no REsp n. 2.130.702/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 29/10/2025 - grifo nosso).

Passo à readequação das penas.

LEONEL - Porte ilegal de arma: decotada a agravante da calamidade e reconhecida a atenuante da confissão, reduzo a pena em 1/6, resultando em 2 anos e 6 meses de reclusão, e 12 dias-multa. Inexistentes causas de aumento ou redução, concretizo a pena nesse patamar.

Receptação: decotada a agravante da calamidade e inexistentes outras causas modificadoras, concretizo a pena no mínimo de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.

Concurso material: somadas, a pena final é fixada em **3 anos e 6 meses de reclusão, e 22 dias-multa**.

MANOEL e JOAO - Porte ilegal de arma: decotada a agravante da calamidade e inexistentes outras causas modificadoras, concretizo a pena em 3 anos de reclusão e 15 dias-multa.

Receptação: decotada a agravante da calamidade e inexistentes outras causas modificadoras, concretizo a pena no mínimo de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.

Concurso material: somadas, a pena final é fixada em **4 anos de reclusão e 25 dias-multa**.

Não obstante a redução das penas para patamar não superior a 4 anos, mantenho o regime inicial semiaberto e a não substituição da pena em função da presença de circunstância judicial negativa, nos termos dos arts. 33, § 3º, e 44, III, do Código Penal, e consoante a jurisprudência desta Corte.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS PARA

Documento eletrônico VDA55448670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/03/2026 00:14:59
Código de Controle do Documento: 267ac616-bc71-4359-9edc-955b7ccb2982

A VALORAÇÃO NEGATIVA. MAUS ANTECEDENTES. DATA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA CONDENAÇÃO ANTERIOR NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVAMENTO DO REGIME CARCERÁRIO INICIAL E NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESABONADAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. "A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Assim, a presença de circunstância judicial desfavorável justifica a imposição do regime intermediário, bem como veda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ainda que a pena seja inferior a 4 anos de reclusão" (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.087.968/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023.).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.810.562/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 12/5/2025 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. AUMENTO JUSTIFICADO. HISTÓRICO CRIMINAL. SENTENÇA PENAL TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA SENTENÇA EM ANÁLISE. OFENSA À SÚMULA N. 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INEXISTENTE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS DENÚNCIAS. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO E AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARGUIÇÃO DE EXTINÇÃO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. "A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código".

Assim, a presença de circunstância judicial desfavorável justifica a imposição do regime intermediário, bem como veda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ainda que a pena seja inferior a 4 anos de reclusão.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.087.968/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 6/10/2023 - grifo nosso).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou**-lhe **parcial provimento** para decotar a agravante do art. 61, inciso II, alínea *j*, do Código Penal, redimensionando a pena de LEONEL para 3 anos e 6 meses de reclusão, e 22 dias-multa, e de MANOEL e JOAO para 4 anos de reclusão e 25 dias-multa.

Documento eletrônico VDA55448670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/03/2026 00:14:59
Código de Controle do Documento: 267ac616-bc71-4359-9edc-955b7ccb2982

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.145.319 / SP

Número Registro: 2024/0181243-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00072328320228260037 00080464220238260496 00099184820228260037 15081025420228260037 72328320228260037 723283202282600370008046422023826049699184820228260037

Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MANOEL JOAO DA SILVA
RECORRENTE	: LEONEL GOMES DOS SANTOS
RECORRENTE	: JOAO OVIDIO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	: LEANDRO RITTIS DE SOUZA - SP285434
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: MAICON WILLIAN COLIN

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA56493438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/05/2026 00:46:29
Código de Controle do Documento: e1a11e04-6b94-4b36-92f0-b88ffb088c60

Brasília, 06 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56493438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/05/2026 00:46:29
Código de Controle do Documento: e1a11e04-6b94-4b36-92f0-b88ffb088c60